# A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS NA RELAÇÃO DE CONSUMO

Elen de Oliveira Peixoto<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem a finalidade de trazer à baila uma breve discussão acerca da responsabilidade dos profissionais liberais na relação de consumo. Diante do atual cenário de grave crise econômica, é de se verificar o crescimento de uma trabalhadores classe de que desenvolvem suas independentemente e, nesta vertente, observou-se que o Código de Defesa do Consumidor abarca algumas controvérsias quanto a responsabilidade destes indivíduos. À vista disso, sem a pretensão de esgotar o objeto em análise, buscouse dilucidar o estudo com fundamento doutrinário e jurisprudencial, examinando no âmbito do Código de Defesa do Consumidor de que modo a responsabilidade civil é aplicável, quando há responsabilidade de meio ou resultado e, além disso, quais as vantagens de ter regulamentada a responsabilidade do profissional liberal.

Palavras-chave: Consumidor. Responsabilidade. Profissional Liberal. Dano.

**ABSTRACT:** This presente article has the purpose to bring up a brief discussion about the responsibility of self-employed professionals in consumerism relationship. In face of the current scene of grave economic crisis, it is to be check the growth of one of big working class who develops its tasks independently and that aspect, it was observed that Code of Consumer Defense embrances some controversies over the responsibility those people. Therefore, without pretension of exhaust the object in question, it tried to elucidate the study with doctrinal and case law basis, examining in the context of Code of Consumer Defense how the civil liability is applicable, when there are means or result responsibility and, moreover, which are the benefits to have regulated the self-employed professionals responsibility.

**Key-words:** Consumer. Responsibility. Self-employed professional. Damage.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL, 2018.2. Orientada por Sergio Schlang Professor de Direito do Consumidor da Universidade Católica do Salvador – UCSAL; Doutorando em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino (Argentina/Buenos Aires); Procurador Jurídico Estadual, Vice-Presidente do Instituto dos Advogados da Bahia, Ex-Juiz do Tribunal Regional Eleitoral e 1º Professor de Direito do Consumidor da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. NOÇÕES E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 2.1 Responsabilidade subjetiva 2.2 Responsabilidade objetiva 3. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. 4. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. 4.1 Obrigações de meio 4.2 obrigações de resultado 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS

# INTRODUÇÃO

Em primeiro plano, mister se faz ressaltar que a Constituição Federal de 1988 – CF/88 – assegura os direitos dos consumidores no Brasil, especificamente em seu artigo 5°, XXXII, tratando o referido instituto como um direito fundamental. Desta forma, impende destacar o compromisso do Estado em promover e resguardar os interesses do consumidor, em face da vulnerabilidade destes indivíduos.

Por outro lado, registre-se que durante grande parte do século XX no Brasil aplicamos a legislação civil para deliberar sobre as relações de consumo, o que, consequentemente, acabou por dificultar a maneira de compreensão da sociedade quanto a seara consumerista. Ademais, bom é dizer que as características contratuais do direito civil não tem serventia para os contratos de consumo, visto que, neste caso, o consumidor não possui a faculdade de discutir as cláusulas que irão reger o contrato a ser celebrado e, assim sendo, observa-se o quão equivocado foi trazer a aplicabilidade do Código Civil – CC – com vistas a atender as necessidades do consumidor.

Com efeito, a instituição do Código de Defesa do Consumidor deflagrada pela Lei 8.078, de 12 de setembro de 1990 – CDC – buscou tutelar por inteiro os direitos inerentes ao consumidor, asseverando que estes devem ter respeitado a saúde, segurança, o bem maior que é a vida e outros direitos básicos vide artigo 6°, I, do CDC. Vale ressaltar que a finalidade da referida lei não é de favorecer o consumidor, mas de se alcançar a equidade na relação de consumo para que nenhuma das partes venha se avantajar mais que a outra.

Neste passo, com o propósito de atender os preceitos constitucionais e os dispositivos constantes no CDC em face da proteção do consumidor, restou garantido que em se tratando dos fornecedores de serviço, recairia sobre eles a responsabilidade objetiva. A par disso, cumpre esclarecer que a regra do Código de Defesa do Consumidor é a responsabilidade objetiva, porém, o CDC traz uma única

exceção que é a do profissional liberal em que sua responsabilidade é subjetiva, conforme dispõe o artigo 14, §4º, tema particular desta pesquisa.

Cumpre ponderar, ainda, que muitos não conseguem contemplar as vantagens de possuir no CDC a Responsabilidade do profissional liberal por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Ocorre que, apesar da responsabilidade ser subjetiva, há vantagens a serem extraídas no CDC tais como a inversão do ônus da prova quando existente a hipossuficiência, a possibilidade do consumidor ajuizar a ação em seu domicilio, entre outras que o CDC oferece ao consumidor.

Ex positis, insta observar que a presente pesquisa tem o objetivo de esclarecer a responsabilidade dos profissionais liberais nas relações de consumo, delineando as espécies de responsabilização, bem com as obrigações que por eles são assumidas. Para elaboração do referido tema foi necessário a utilização de pesquisa doutrinária, algumas jurisprudências e legislações inerentes ao tema proposto, de modo a explanar a responsabilidade referenciada.

#### 1. ASPECTOS HISTÓRICOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Nos primeiros momentos da transformação histórica da responsabilidade civil, verificou-se que bastava a omissão ou ação do agente e a constatação do dano sofrido pela vitima para que houvesse responsabilização ao causador da lesão e, assim sendo, é de se dizer que não era considerado a culpa do agente. Vale frisar que neste momento inicial as relações sociais eram administradas pelos costumes referentes à época, situação em que o prejudicado acabava por enfrentar diretamente com violência quem lhe provocou o dano. (DINIZ, 2009).

O momento inaugural da responsabilidade civil ocorrido em Roma corresponde ao período da vingança privada, instante no qual a retaliação passou a ser consagrada pelo Poder Público. Agora, passa viger então a Lei de Talião, a qual sustenta o entendimento de "olho por olho, dente por dente", isto é, da ação provocada pelo agente, havia reação brutal da vítima com vistas a recompor o dano suportado. (GONÇALVES, 2009 b).

O talião, aplicado primeiramente pelos povos do Oriente Médio e depois por outros que foram influenciados por eles, como os da bacia mediterrânea (chegando à Roma do tempo da Lei das XII Tábuas, que é de meados do século V a.C.), representou outro progresso, com a reciprocidade que representava, entre ofensa e castigo – mesmo que hoje pareçam chocantes preceitos como o contido no § 230 do Código

de Hammurabi (de começos do século XVIII a.C.), segundo o qual se a casa construída ruísse e matasse o filho do proprietário, o filho do construtor deveria ser morto. (NORONHA, 2007, p. 528).

Nesta época, a inércia do Poder Público era evidente, posicionando-se apenas para anunciar o momento em que a vítima adquiria autorização para praticar retaliação, visando atacar o agressor de forma igual ao dano que sofreu. (DINIZ, 2009).

Sucessivamente, surge o momento da composição. Nesta fase, a vítima passa a perceber vantagens econômicas para restaurar os prejuízos que o dano lhe causou, ao invés de agir agressivamente para com o agente. É, a partir disso, que se cria o pensamento de que os bens do atacante deveriam responder pelos seus débitos e não a sua pessoa, ficando vedada a conduta de fazer justiça por vontade própria para atingir quem causou dano.

Nesse âmago, é pertinente apresentar o seguinte entendimento:

[...] quando já existe uma soberana autoridade, o legislador veda à vitima fazer justiça pelas próprias mãos. A composição econômica, de voluntária que era, passa a ser obrigatória, e, ao demais disso, tarifada. É quando, então, o ofensor paga tanto por membro roto, por morte de um homem livre ou de um escravo [...] (GONÇALVES, 2009b, p. 07).

A princípio, vale lembrar que os Romanos delinearam a diferença entre reparação e pena, tendo em vista a distinção existente entre infrações de âmbito público e privado. Isto posto, observou-se que as infrações na esfera pública possuíam um significado superior quando da constatação do descumprimento das leis impostas pelo Estado, em contrapartida a infrações no setor privado se restringia ao insulto feito a alguém e ao seu patrimônio. (MOREIRA ALVES, 2003).

Por tais razões, as definições de responsabilidade penal e civil se misturavam. Contudo, a separação foi realizada em seguida e, daí, passou-se a aplicar a regulamentação adequada a cada uma, sendo pertinente a sanção civil quando tratar-se de responsabilidade civil e atinente a responsabilidade penal, a pena.

A posteriori, em se tratando da Lei Aquilia, à luz das informações contidas, sabe-se que esta deu início a aplicabilidade da culpa contribuindo positivamente para o progresso do atual modelo da responsabilidade civil. Com a instituição da responsabilidade aquiliana, considera-se que a ação praticada pelo agente causador do dano será observada através do nível da culpa com que executou.

Cumpre asseverar que a Legislação Aquiliana trouxe o elemento subjetivo

da culpa e, para restar configurada, deve-se observar se quem causou lesão a outrem agiu ou não com intenção, fazendo cair por terra o objetivismo.

Mais tarde, com o advento do Código Civil de 1916, tratou-se a respeito das teorias referentes à culpa. Insta frisar que somente alguns artigos abordavam acerca da responsabilidade civil e, ainda, restou demonstrado que a responsabilidade acolhida no referido ordenamento era subjetiva.

Cumpre ratificar que o referido código tratou dos atos ilícitos em sua Parte Geral e a aferição de culpa, bem como de responsabilidade, foram amparadas na Parte Especial. Em vista disso, oportuno se toma dizer que o ato ilícito será configurado da ofensa feita a outrem, independente se realizada com dolo ou culpa. O dolo nada mais é que a intenção do agente em praticar o ato. Já a culpa, essa ocorrerá quando o causador do dano agir por negligência ou imperícia, ocasionando prejuízo à vítima.

Em remate, impende ressaltar que no contemporâneo Código Civil Brasileiro (2002) existem duas teorias que evidenciam as especificações para alcançar a responsabilidade ao agente que pratica um delito, tendo em conta a reparação consoante a espécie do dano causado. É sobremodo importante assinalar que a doutrina predominante defende a tese de que as responsabilidades objetiva e subjetiva presentes no mencionado código se justificam por meio das Teorias da culpa e risco.

# 2. NOÇÕES E ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL.

Neste lanso, convém ressaltar a diferença existente entre obrigação e responsabilidade. Isso porque, a obrigação refere-se aos atos que devem ser executados por força de lei ou vontade, podendo ser compreendida como uma "obrigação principal". De outro modo, a responsabilidade possui caráter sucessivo, isto é, quando descumprida a obrigação originária surge o encargo de indenizar.

Neste diapasão, com o fito de compreender melhor a conceituação tão ampla da responsabilidade civil, é válido trazer à baila o ilustre entendimento. Vejase:

[...] a responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda, em sua estrutura, a idéia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade

subjetiva), e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2009, p. 33)

Em primeiro momento, oportuno se toma dizer que a relação de consumo se verifica do vínculo existente entre o fornecedor e consumidor perante um serviço ou produto. Daí o Código Civil aduz que ficará obrigado a indenizar aquele que pratica ato ilícito, quer dizer, a responsabilidade se constitui quando restar demonstrado o ilícito ocorrido.

A responsabilidade civil opera a partir do ato ilícito, com o nascimento da obrigação de indenizar, que tem por finalidade de tornar indemne o lesado, colocar a vítima na situação em que estaria sem a ocorrência do fato danoso. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 4)

Em se tratando de responsabilidade civil, é de se dizer que muitas foram as transformações sofridas ao decorrer dos anos em consequência da evolução social. Como se nota, antes do advento do CDC não existia lei para regulamentar os problemas decorrentes do vínculo de consumo e, por isso, os próprios consumidores acabavam arcando com o risco, enquanto os fornecedores só eram responsabilizados por culpa ou dolo, ou melhor, quando era possível provar a ilicitude por ele praticada.

Impende salientar que com o surgimento do CDC tornou-se possível admitir um novo entendimento quanto a classificação de responsabilidade civil, qual seja a responsabilidade nas relações de consumo. Portanto, observou-se que a presente legislação teve por finalidade gerir as relações consumeristas e tutelar a condição vulnerável do consumidor.

Cumpre examinar, neste passo, os pressupostos da responsabilidade civil. Depreende-se que estão presentes três pressupostos para configuração da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo causal. Veja-se:

Conduta: "[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado." (DINIZ, 2009, p. 40).

O dano é um elemento de fundamental importância para restar caracterizada a responsabilidade civil, dividindo-se em material e moral.

No que diz respeito ao dano material, este se constitui através de um prejuízo aos bens patrimoniais da vítima tornando-se suscetível de apreciação quanto ao seu valor e uma possível indenização. Para tentar recompor o prejuízo, a

compensação pode ocorrer por pecúnia ou restituição da coisa. O referido dano compreende tanto o dano emergente – gerado pelo dano imediato, causando a minoração ou destruição do patrimônio da vítima e, quanto ao lucro cessante – a vítima deixa de auferir valores em consequência do incidente sofrido.

Já no que se refere aos danos morais, cabe dizer que não é qualquer alegação de suplício que admite a sua aplicação. O mencionado dano não alcança o patrimônio, mas está diretamente relacionado com os direitos da personalidade, quais sejam: a imagem, a honra, a liberdade, entre outros. Desta forma, vê-se que existe uma complexidade quanto ao valor a ser aplicado numa determinada indenização de danos morais vez que é impossível dimensionar o prejuízo suportado, diante da magnitude dos direitos tutelados.

Nesta vereda, relevante é a colocação do eminente doutrinador Flávio Tartuce (2016, p. 489):

[...] não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males suportados. Tal dedução justifica a não incidência de imposto de renda sobre o valor recebido a título de indenização por dano moral, o que foi consolidado pela Súmula 498 do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2012.

Com relação ao nexo causal diz-se que é o vínculo existente entre a causa e o efeito, assim, o dano deve dar-se de uma atuação grave praticada pelo agente que causa lesão a outrem. Consequentemente, é importante salientar que não é possível existir o dano sem uma conduta prejudicial realizada, isto é, a ação efetuada é suficiente para produzir o dano e o agente responderá pelo que provocar.

Em suma, pode-se observar que a evolução da responsabilidade civil ocorreu vagarosamente e que os pressupostos decorrentes desta ação possuem a finalidade de caracterizar os prejuízos ocorridos o dever de indenizar.

### 2.1 Responsabilidade subjetiva

A responsabilidade subjetiva reside na ação dolosa ou culposa do agente, conforme dispõe o artigo 186 do CC e, para restar caracterizada, deve existir a verificação de culpa, dano e o nexo causal. Em verdade, haverá o direito de ser indenizado quando comprovado a existência destes pressupostos.

Por seu turno, insta observar que a culpa está literalmente ligada à responsabilidade e é esta o principal objeto da responsabilidade subjetiva. Ou seja, quando alguém culposamente fere o direito do outro está diante de ato ilícito e deste

decorre a obrigação de rapar o dano.

Frise-se, além do mais, que não basta restar comprovado a conduta atípica, nem tampouco a alegação que a vítima sofreu o dano. Isso porque, deve ser demonstrado que o dano de fato tenha relação com o prejuízo sofrido pela vítima, sem os quais não será possível gerar responsabilidade ao autor da conduta ilícita.

A responsabilidade subjetiva encontra-se amparada no Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, § 4º. E, neste sentido, ensina o ilustre Silvio Rodrigues (2003, p.11):

[...] dentro da concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que se surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

Posto isto, fácil é compreender que não há condições de incumbir responsabilidade a alguém sem que haja culpa, a qual deve ser provada pela vítima.

Neste passo, em face da relação de consumo, oportuno se toma dizer que a inversão do ônus da prova é admissível, contudo, deve-se atentar ao fato de que é preciso existir dano e nexo de causalidade, e, consequentemente, a culpa do agente produtor do dano que, neste particular, trata-se do ato do profissional liberal.

É válido esclarecer que a inversão do ônus da prova não ocorre de forma espontânea, é preciso que o consumidor solicite e que o magistrado avalie tal possibilidade em consonância com a hipossuficiência declarada pelo consumidor. Nesta perspectiva, os tribunais têm entendido que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS **MATERIAIS** EXTRAPATRIMONIAIS. ALEGADO ERRO MÉDICO EM CIRURGIA PLÁSTICA DE CUNHO ESTETICO. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. - A relação travada entre as partes é de consumo, sendo a autora parte hipossuficiente perante o cirurgião plástico, razão pela qual justificada a inversão do ônus da prova. Inteligência do art. 6º, VIII, do CDC. Ainda que a responsabilidade do profissional liberal seja subjetiva, o serviço por ele prestado insere-se no microssistema do Código do Consumidor, razão por que viável a inversão do ônus da prova quando preenchidos os pressupostos do dispositivo antes citado. - A realização de perícia judicial não impede que o médico tenha a possibilidade de demonstrar que não incorreu em alguma modalidade de culpa dentro daquilo que está ao seu alcance e que somente o profissional detém acesso, especialmente tratando-se de uma obrigação de resultado. Possibilidade essa que, inclusive, não está condicionada ao resultado da perícia, cabendo posteriormente ao julgador valorar a prova

conforme sua convicção fundamentada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento № 70075107516, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 25/10/2017). Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/10/2017)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSUMIDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OBSERVANDO QUE A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA É EVIDENTE TENDO EM VISTA QUE A MATÉRIA EM DISCUSSÃO ESTÁ INTIMAMENTE LIGADA AOS **DISPONIBILIZADOS** SERVICOS **PELOS** RÉUS. FLAGRANTEMENTE MAIS HABILITADOS À DISCUSSÃO DO ASSUNTO EM RELEVO. O CDC ASSEGURA A FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS **DIREITOS** DO CONSUMIDOR COM POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 0 INSTITUTO EM TELA POSSUI SOMENTE A FINALIDADE DE POSSIBILITAR A TUTELA EFETIVA AO DIREITO DA PARTE QUE, NA FASE DE COGNIÇÃO, ENCONTRA DIFICULDADES EM PRODUZIR A PROVA QUE ESTARIA A SEU CARGO PELA REGRA GERAL, PRINCIPALMENTE EM RELAÇÃO ÀS PROVAS QUE EXIJAM CERTA CAPACIDADE TÉCNICA. DECISÃO QUE SE MANTÉM. A inversão do ônus da prova constitui norma de natureza processual que, em vista do princípio da vulnerabilidade do consumidor, almeja equilibrar a posição das partes no processo, atendendo aos critérios estipulados no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, para que se aplique tal instituto, cabe ao julgador aferir, no caso concreto, a presença das condições necessárias para sua incidência. Nesse sentido, para se conceder a inversão do ônus da prova é necessário que a demandante, mesmo em uma relação de consumo, demonstre a verossimilhança de suas alegações e sua hipossuficiência técnica. Na hipótese dos autos, a aludida inversão foi deferida pelo juízo a quo que, em valoração discricionária e analisando as narrativas e documentos que lhe foram apresentados, considerou que há verossimilhança na versão autoral, bem como hipossuficiência técnica e probante a ensejar a aludida inversão. Precedentes do STJ e desta Corte Estadual. Outrossim, a inversão do ônus da prova não afasta a necessidade da autora demonstrar, minimamente, o que alega, nos termos da Súmula nº 330 do TJERJ, senão vejamos: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Note-se que a controvérsia gira em torno de possível erro médico e, assim, sob qualquer ângulo que se verifique a questão ora em debate, a empresa ré (agravante), indubitavelmente, é a parte que melhor reúne as condições na produção das provas, mormente diante da vulnerabilidade da consumidora. Nessa esteira, nenhum reparo deve ser feito à decisão impugnada quanto à inversão do ônus da prova. Além disso, incide na hipótese a Súmula nº 227 do TJRJ, in verbis: "A decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica". Recurso que se conhece e ao qual se nega provimento. (TJ-RJ - AI: 00242047920188190000 RIO DE JANEIRO NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL, Relator: WILSON DO NASCIMENTO REIS, Data de Julgamento: 21/06/2018, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA

### CÍVEL, Data de Publicação: 25/06/2018)

Em face das relações de consumo apresentadas nos julgados, nota-se que os magistrados têm decidido se atentado ao fato da condição de hipossuficiência do consumidor defronte o prestador de serviço (profissional liberal), sendo perfeitamente adequada a realização da inversão do ônus da prova. Este instituto possui caráter processual e deve atender os requisitos necessários para atingir o equilíbrio na referida relação considerando-se a condição de vulnerabilidade do consumidor.

Desse modo, é possível verificar que o entendimento aplicado pelos D. Julgadores soa consoante as disposições previstas no ordenamento jurídico brasileiro, residindo no sentido de que existindo verossimilhança no esclarecimento do autor, assim como a hipossuficiência para produzir provas, atribui-se a inversão do ônus probatório. Contudo, vale destacar que diante da inversão do ônus da prova, tal fato não exime o consumidor de produzir aos autos provas para constituir direito alegado.

Isto posto, compreende-se que a responsabilidade do profissional liberal no CDC é subjetiva, ou melhor, a culpa deve ser demonstrada, tornando-se cabível a inversão do ônus da prova sob condição de existir a verossimilhança da hipossuficiência e alegações do consumidor.

Em virtude dessas considerações, convém ponderar que independe se a obrigação imposta será de meio ou de fim, dado que a responsabilidade permanece configurada como subjetiva, ficando o consumidor incumbido de evidenciar o dano e o nexo causal, bem como o profissional que cometeu o delito. Destarte, compreendese que poderá o consumidor pleitear indenização por dano moral e material em face do profissional liberal, depois que restar demonstrada a culpa.

Por via de consequência, é preciso deixar claro que a responsabilidade do profissional liberal será subjetiva, contudo, cabe a este desconstituir os direitos alegados pelo beneficiário do serviço tendo em vista a inversão do ônus da prova, na hipótese do consumidor ter requerido a aplicação deste instituto.

### 2.2 Responsabilidade objetiva

A responsabilidade objetiva encontra-se amparada no artigo 927 do CC, obrigando o causador do ato ilício a repará-lo e, nesta hipótese, basta que seja configurado o nexo de causalidade.

Neste sentido, pertinente é a colocação a seguir:

Em sede de responsabilidade civil objetiva, cujo campo de incidência hoje é vastíssimo, só tem guarida o ato ilícito lato senso, assim entendido como a mera contrariedade entre a conduta e a ordem jurídica, decorrente de violação de dever jurídico preexistente. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 12)

Assim, é possível compreender que em referência ao ato ilícito praticado em sede de responsabilidade objetiva, torna-se visível do descumprimento do indivíduo as normas anteriormente estabelecidas nos padrões de uma sociedade através de atos voluntários, ocorrendo ele em erro.

Ainda, cumpre destacar que no Código de Defesa do consumidor a presente responsabilidade é a regra, como prevê os artigos 12, 13 e 14. Isto é, vale dizer que nesta hipótese o consumidor não encontra-se obrigado a provar o ilícito praticado pelo fornecedor, sendo necessário apenas identificar o nexo de causalidade, como dito outrora.

No que diz respeito a responsabilidade objetiva, tem-se que para gerar o encargo de indenizar deve haver a constatação do fato e não a culpa, do modo que prevê a responsabilidade subjetiva. Esta responsabilidade fundamenta-se na teoria do risco, sustentando a ideia de que aqueles que desenvolvem atividade expõe o terceiro ao perigo e que, em vista disso, deve reparar o dano, ainda que não tenha o agente do dano agido com culpa.

Destarte, infere-se que a obrigação prevista neste instituto é inerente ao risco da atividade desenvolvida e, pelo fato de auferir vantagem no desempenho de sua função gera a obrigação de arcar com os danos que possam ocorrer em razão da atividade realizada. Assim sendo, pode-se concluir que a referida responsabilidade decorre do risco por motivo da atividade exercida e não da culpa.

# 3. A RESPONSABILIDADE DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Inicialmente, cabe destacar algumas peculiaridades do exercício desenvolvido pelo profissional liberal, quais sejam: autonomia, tendo em vista que exerce a sua função livremente sem qualquer vínculo de subordinação; desenvolve o serviço principal pessoalmente (intuito personae); possuir conhecimento técnico sobre a profissão; cria o próprio regimento para desenvolvimento das atividades oferecidas com atenção às regras de sua categoria.

Em se tratando desta categoria, podemos destacar o advogado, o psicólogo, o dentista, o engenheiro e o médico. Não se enquadram nesta categoria apenas estes, mas também a costureira, o pintor, o eletricista, entre outros, desde que forneçam o serviço sem subordinação e com autonomia.

Como se pode notar, o profissional liberal exerce atividade autônoma, remunerada e sem vínculo de subordinação. Na doutrina, sobreleva a lição de Luiz Antoio Rizzatto Nunes (2004, p.337), que escreve:

As características do trabalho desse profissional são: autonomia profissional, com decisões tomadas por cota própria, sem subordinação, prestação de serviço feito pessoalmente, pelo menos em seus aspectos mais relevantes e principais; feitura de suas próprias regras de atendimento profissional, o que ele repassa ao cliente, tudo dentro do permitido pelas Leis e em especial da legislação de sua categoria profissional.

Nesta senda, para melhor compreensão acerca desta classe ainda é válido apresentar a lição de Sérgio Cavalieri Filho quanto a definição do profissional liberal onde destaca que: "[...] profissional liberal é aquele que exerce suas atividades por conta própria. É o médico que cuida dos seus pacientes no seu consultório ou os interna em determinados hospitais; é o advogado que atende seus clientes em seu escritório." (2003, p. 80)

Ao propósito, diante da responsabilidade desta categoria verifica-se que a Constituição Federal em seu artigo 5°, X, aduz a inviolabilidade quanto aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, tais como a honra, intimidade, imagem e vida privada, garantindo o direito de obter indenização material ou moral. Por conseguinte, impende destacar também as previsões dos artigos 186 e 927 do Código Civil que obrigam o causador do dano a reparar outrem por cometimento de ato ilícito. Assim, tendo em vista as disposições supracitadas é incontendível a exigência estabelecida aos profissionais liberais em recompor os danos causado e por isso, manifesto é a responsabilidade destes indivíduos.

Urge salientar que a responsabilidade dos profissionais liberais encontrase claramente inserida no âmbito subjetivo da responsabilidade civil, buscando-se a natureza culposa da atividade desempenhada, tendo em vista a legislação especial do Código de Defesa do Consumidor perante o Código Civil. (GAGLIANO; PAMPLONA, 2009)

No que diz respeito a presente responsabilidade, tem-se que esta se

fundamenta na responsabilidade civil através do fato do serviço. O CDC ampara os profissionais liberais, onde estabelece em seu artigo 14, § 4º, que a responsabilidade será apurada se ocorreu mediante culpa do profissional. Embora o artigo 927, parágrafo único, do CDC trate a responsabilidade como objetiva, aquela em que a vítima não precisa demonstrar que o autor do dano atuou com culpa, por outro lado, ao contrário do quanto previsto no referido, há algumas doutrinas e decisões que evidenciam na responsabilidade civil o tipo subjetivo nas funções exercidas por profissionais liberais.

Em se tratando da responsabilidade civil, insta salientar que esta tem o condão de alcançar a execução de justiça, esquadrinhando o nível do dano causado pelo agente em face da vítima, com vistas a recompor o dano produzido.

Nesta perspectiva, ensina Sergio Cavalieri (2008, p.13), que:

O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo inspirase no mais elementar sentimento de justiça. O dano causado pelo ato ilícito rompe o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima. Há uma necessidade fundamental de se restabelecer esse equilíbrio, o que se procura fazer recolocando o prejudicado no statu quo ante. Impera nesse campo o princípio da restitutio in integrum, isto é, tanto quanto possível, repõe-se a vítima a situação anterior à lesão.

Em face da presente discussão, o artigo 186 do Código Civil dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Demais, neste seguimento, o artigo 187 do Código Civil prevê que: "Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes".

Também, o Código Civil em ser artigo 927 disciplina que: "Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Por sua vez, estabelece ainda o parágrafo único do supracitado artigo que: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Em face das considerações expendidas, é de se verificar os elementos necessários para caracterização da responsabilidade civil, contudo, se dispensável a demonstração de culpa do agente resta configurada a responsabilidade objetiva. Em

face dos diversos estágios da progressão da responsabilidade civil ocasionou-se o formato atual de responsabilidade civil.

Na doutrina, Sérgio Cavalieri Filho (2008, p. 135), ainda esclarece que:

Logo os juristas perceberam que a teoria subjetiva não mais era suficiente atender a essa transformação social ocorrida em nosso século; constataram que, se a vítima tivesse que provar a culpa do causador do dano, em numerosíssimos casos ficaria sem indenização, ao desamparo, dando causa a outros problemas sociais, porquanto, para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação.

Neste seguimento, cumpre esclarecer que no Código Civil prevalece a responsabilidade subjetiva e, como exceção, a objetiva. Por outro lado, o Código de Defesa do Consumidor aplica um entendimento diverso referente aos fornecedores de serviço como se observa do estudo que vem sendo realizado na presente pesquisa, instituindo a responsabilidade objetiva como regra e a responsabilidade subjetiva de forma excepcional.

Posto isto, cumpre destacar que o CDC em seu artigo 1º estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, deliberando sobre normas de ordem pública, visando alcançar o efetivo cumprimento dos preceitos constitucionais.

Neste cerne, há de ser observado que o artigo 12 do mencionado código trata da responsabilidade objetiva quanto ao encargo de reparar o dano causado. Veja-se o ter do aludido dispositivo:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Convém notar, outrossim, que o CDC traz também de forma excepcional a responsabilidade subjetiva, sendo aqui necessária a comprovação da culpa do profissional liberal. À guisa de exemplo, podemos citar a disposição do artigo, 14, §4º, do consignado código: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Frise-se mais, como remate, que o Código de Defesa do Consumidor por

via de regra traz a aplicabilidade da responsabilidade objetiva quanto aos prestadores e fornecedores de serviços, não possibilitando indagações quanto a aferição de culpa no quesito defeito de serviço ou produto.

Em remate, restou demonstrado que a responsabilidade subjetiva do profissional liberal perante o CDC busca resguardar as relações de consumo. Isso porque, a atividade desenvolvida por esta categoria pode atingir a vulnerabilidade do consumidor pelos riscos que oferece e, para que o profissional cumpra a obrigação de reparar um dano efetuado, restará imprescindível a evidência de culpa, como ventilado nas discussões abordadas até aqui.

# 4. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS PROFISSIONAIS LIBERAIS.

A obrigação assumida por estes profissionais pode ser classificada como obrigação de meio e obrigação de resultado.

As obrigações reveladas aos profissionais liberais possuem caráter contratual, do qual, em uma prestação de serviço, arriscar-se-á a arcar com obrigação de meio ou obrigação de resultado. Assim, pode-se afirmar que se obrigação exposta for de meio tratará de responsabilidade subjetiva, quer dizer, faz-se necessário a comprovação da culpa, por outro lado, se versar sobre obrigação de resultado, haverá responsabilidade objetiva, modalidade em que é dispensável a prova de culpa. (NUNES, 2009)

Neste sentido é imperioso destacar que não há relevância se a obrigação assumida será considera como de meio ou resultado, pois a responsabilidade inerente a esta categoria será sempre subjetiva. Observa-se o ilustre entendimento de Rui Stoco (p. 161):

[...] em ambas [obrigações de meio e de resultado] a responsabilidade do profissional está escorada na culpa, ou seja, na atividade de meios culpa-se o agente pelo erro de percurso mas não pelo resultado, pelo qual não se responsabilizou. Na atividade de resultado culpa-se pelo erro de percurso e também pela não obtenção ou insucesso do resultado, porque este era o fim colimado e avençado, a "meta optata".

Assim sendo, insta salientar que somente ocorrerá responsabilização em face do profissional liberal quando for verificado a existência de culpa subjetiva por parte do agente.

## 4.1 Obrigações de meio

Em primeiro plano, cumpre esclarecer que a obrigação de meio ocorre quando o obrigado promete a realizar o seu exercício através de todos os meios necessários, aspirando um resultado acordado, todavia, não podendo se comprometer com a consecução do mesmo, sendo suficiente agir de todos os meios disponíveis para adimplir a obrigação. (AZEVEDO, 2008)

No que lhe diz respeito, esta é classificada como a obrigação em que o profissional se impõe a oferecer os serviços com cautela e interesse, consoante a qualificação técnica obtida e meios disponíveis, não podendo se comprometer com um resultado exato.

Roborando o assunto, entende-se que nesta o prestador de serviço está compelido a cumprir a obrigação que lhe foi outorgada através do bom senso e meios necessários, subordinando-se ao consumidor com risco de não atingir o resultado esperado. (LISBOA, 2006)

Neste âmago, ainda, é de se dizer que a razoabilidade deve ser aplicada nas ações de bom senso e dos meios necessários utilizados pelos profissionais liberais no exercício de sua função, aferindo se a atuação do profissional ocorreu de acordo com esperado, tendo em vista o conhecimento técnico adquirido por ele diante de certa circunstância. (LISBOA, 2006)

Com efeito, chega a ser visível a assertiva de que a obrigação de meio possibilita ao consumidor a aceitação de uma via, posto que ele é capaz de pleitear simplesmente o desempenho da atividade do fornecedor, de modo acautelado e zeloso, sujeitando-se a um resultado que está porvir, independentemente de lhe ser favorável. (LISBOA, 2006)

Assim sendo, outra questão relevante consiste no sentido de que na obrigação de meio a responsabilidade subjetiva do profissional liberal recusa uma demonstração primorosa, sendo suficiente a demonstração de elementos caracterizadores em juízo, para que no julgamento do mesmo haja responsabilidade em face do profissional, com vistas a recompor o dano que foi causado ao consumidor.

A incumbência de responsabilidade no âmbito da obrigação de meio é o exercício do fornecedor de serviço (profissional liberal) que, em sua atividade como profissional, possui a capacidade de aplicar o conhecimento técnico adquirido para efetuar a obrigação que lhe foi atribuída, sem, mais uma vez, atingir resultado futuro. (GONÇALVES, 2011)

Nesta perspectiva, é válido trazer à baila a pertinente colocação da

professora Maria Helena Diniz, (2009, p. 293), que utiliza como exemplo o profissional advogado para esclarecimento do presente tema, observa-se:

O advogado deverá responder contratualmente perante seu constituinte, em virtude de mandato, pelas obrigações contratuais de defendê-lo em juízo ou fora dele (Lei n. 8.906/94, arts 1º e 2º) e de aconselhá-lo profissionalmente. Entretanto, será preciso lembrar que pela procuração judicial o advogado não se obriga necessariamente a ganhar a causa, por estar assumindo tão-somente uma obrigação de meio e não uma de resultado.

Equivalente ocorre com o profissional médico ao acolher um doente para tratá-lo, contudo, não possui condições de assegurar a cura, mesmo utilizando de todos os recursos disponíveis para o tratamento.

Desta forma, cumpre assinalar que os profissionais liberais devem executar seu ofício através de todos os meios necessários, bem como agir com prudência, mas sem se comprometer com um resultado preciso. Em se tratando desta obrigação, a responsabilidade civil que poderia resultar seria a "perda de uma chance" a qual se verifica no momento em que o profissional é omisso e que, se houvesse evitado tal ação, poderia ter existido um benefício em favor do consumidor.

## 4.2 Obrigações de Resultado

Neste sentido, deve-se dizer que são aquelas nas quais o profissional garante ao seu cliente atingir um resultado específico, sendo cabível a responsabilização por perdas e danos caso não alcance o fim almejado, restando configurado a inexecução do contrato.

Na lição de Roberto Senise Lisboa, a obrigação de resultado configurase do cumprimento do devedor (profissional liberal) em alcançar o querer do consumidor. Nesta modalidade, obriga-se o fornecedor em satisfazer o que foi proposto ao cliente, estando compromissado em cumprir a obrigação acordada, o que se tornou desejado pelo consumidor. (LISBOA, 2006)

É imperioso ressaltar que a obrigação de resultado se desenvolve na ocasião em que o profissional pactua com a pretensão do usuário do serviço que está sendo oferecido, quer dizer, além dos devidos cuidados que deve adotar para desempenhar sua atividade, ele assegura ao consumidor que o resultado requerido será alcançado.

À luz das informações contidas, o ilustre professor Álvaro Villaça

Azevedo, (2008, p. 31), exímio doutrinador aclara a presente obrigação no sentido de que:

Se houver obrigação de resultado, o devedor há que realizar determinada finalidade para cumprir sua obrigação. Realmente, por esta forma, enquanto o resultado não sobrevier, o devedor não tem por cumprida a obrigação, esta não se exaure.

Isto posto, vale ratificar que o não adimplemento contratual jamais terá capacidade de exaurir o acordo celebrado entre as partes, ou seja, uma vez declarada a possibilidade de execução do resultado requisitado, estará o profissional obrigado a cumprir.

A título de exemplo quanto à obrigação de resultado podem-se destacar alguns profissionais que se submetem a referida questão como o profissional cirurgião-plástico que possui a incumbência de rever uma imperfeição estética; o advogado que garante ao cliente "causa ganha"; o médico que atesta imediata melhora ao seu paciente, entre várias outras hipóteses.

Depreende-se, assim, que os profissionais liberais podem assumir obrigação de meio ou de resultado, consoante a atividade desempenhada. Também vale dizer que inexiste uma norma extensível a todos os profissionais liberais carecendo, então, de uma análise minuciosa para verificar as especificidades inerentes a cada atividade.

# 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Em primeiro plano, cumpre destacar a evolução da responsabilidade civil em face das constantes modificações sociais ocorridas nos últimos anos. Isso porque, em época passada a vingança era a resolução de uma insatisfação pessoal e, após, tem-se que o dinheiro é a compensação de um dano material sofrido. Do mesmo modo ocorreu com as espécies de responsabilização, uma vez que na responsabilidade subjetiva faz-se necessário a comprovação de culpa para existir indenização e na objetiva independe de culpa, buscando-se a compensação para o indivíduo lesado.

No estudo realizado, a conceituação e as características da responsabilidade civil entre os autores supracitados são semelhantes. Nesta contenda, restou demonstrado os três pressupostos fundamentais para caracterização da responsabilidade, sendo estes a culpa, o dano e o nexo causal, sem os quais se torna impossível verificar responsabilidade e a retratação do dano.

Ademais, conforme disposição dos artigos aludidos constata-se que o Código de Defesa do Consumidor trouxe de forma excepcional a responsabilidade subjetiva para os profissionais liberais, ao requerer a comprovação de culpa para responsabilização do mesmo. De acordo com o que foi proferido noutras linhas, a responsabilidade civil que se aplica nas relações consumeristas é a objetiva, quer dizer, os fornecedores de serviços ou produtos responderam pelos danos que causarem ao consumidor independentemente de culpa.

Além disso, vale lembrar que diferente da figura do fornecedor, o profissional liberal desenvolve a sua função de forma pessoal, baseado na confiança recíproca. Desta maneira, considerando as razões expendidas, conclui-se que o profissional liberal é excluído da regra de responsabilidade do CDC, sendo responsabilizado apenas com a aferição de culpa.

Não obstante, o profissional liberal responderá tanto por obrigação de meio como pela obrigação de resultado, todavia, o CDC não traz qualquer exceção em relação a estas responsabilidades, o que se entende é que o ordenamento demonstra a necessidade de haver a culpa do profissional, ainda que seja ela presumida.

Consequentemente, havendo uma celebração de contrato com um profissional liberal, e por algum motivo haja a inadimplência do referido instrumento, caberá ao consumidor comprovar em juízo além da lesão sofrida e o nexo causal existido decorrente do dano, a culpa ou o dolo que o profissional lhe causou.

Em virtude destas considerações, cabe ressaltar que mesmo que o profissional liberal responda apenas com a comprovação da culpa pelo dano que causou, é de se dizer que este encontra-se submetido aos princípios e normas atinentes a legislação consumerista, como o exemplo da possibilidade de inversão do ônus da prova, conforme discussão explanada no presente artigo, em consonância com o artigo 6º, VIII, do CDC.

Por tudo quanto exposto, depreende-se que a sujeição dos profissionais liberais ao âmbito de responsabilização das leis consumeristas, tendo como objeto fundamental de sua responsabilidade o elemento da culpa, reflete o grande avanço do instituído Código de Defesa do Consumidor, bem como da responsabilidade civil ao acompanhar as constantes mudanças do convívio social. Por fim, cabe dizer que tal medida viabilizou a defesa do profissional e contribuiu para o avanço da atividade econômica, tendo em vista a característica que provém da referida atividade.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 11<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

BRASIL. **Código Civil**, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/2002/L10406.htm</a> Acesso em: 08 ago. 2018.

TJ-RJ – AI: 00242047920188190000, Relator: Wilson do Nascimento Reis, DJ: 25/06/2018. **JusBrasil**, 2018. Disponível em:

<a href="https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/601240438/agravo-de-instrumento-ai-242047920188190000-rio-de-janeiro-nova-friburgo-3-vara-civel">https://tjrj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/601240438/agravo-de-instrumento-ai-242047920188190000-rio-de-janeiro-nova-friburgo-3-vara-civel</a> Acesso em: 07 out. 2018.

TJ-RS – Al: 70075107516, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, DJ: 31/10/2017. **JusBrasil**, 2017. Disponível em:

<a href="https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516372446/agravo-de-instrumento-ai-70075107516-rs?ref=juris-tabs">https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/516372446/agravo-de-instrumento-ai-70075107516-rs?ref=juris-tabs</a> Acesso em: 07 out. 2018.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**, Lei 8.078 de setembro de 1990. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8078.htm</a> Acesso em: 08 ago. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a> Acesso em: 08 ago. 2018.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4ª ed. São Paulo, Editora Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10<sup>a</sup> ed. São Paulo, Editora Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Responsabilidade Civil no Novo Código Civil**. Revista de Direito do Consumidor. nº. 48. São Paulo: Revista dos Tribunais. OUT/DEZ de 2003.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: **Responsabilidade Civil**. 7<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: **responsabilidade civil**. Vol. IV. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito romano**. Vol. II. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações**. Vol. I. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NUNES, Luiz Antoio Rizzatto, in **Curso de Direito do Consumidor**, Saraiva, São Paulo, 2004.

NUNES, Luiz Antoio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

RODRIGUES, Silvio, in "Direito Civil", V. 4, São Paulo, Editora Saraiva, 2003.

STOCO, Rui, in Tratado de Responsabilidade Civil. p. 16.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil. **Direito das obrigações e responsabilidade civil**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Ed. Forense. 2016.